



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

LEI Nº 016/89

EMENTA: INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO " INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tarrafas-Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre Transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato "inter vivos", que tem como fato gerador:

I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

III- acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - O imposto incide sobre bens situados no Município.

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, em pagamento de capital nela inscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

fls. 002

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cincoente por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses anteriores dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direito, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

IMUNIDADES

Art. 3º - São Imunes da cobrança deste imposto nos termos do art. 150, item VI, alíneas a, b e c da Constituição Federal, as transmissões ou cessões relativas ao patrimônio;

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - dos Templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem inscricção de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

fls. 003

Parágrafo Único - A imunidade prevista neste artigo, é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que concerne as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

A L Í Q U O T A S

Art. 4º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas nos Sistema Financeiro da Habitação(SFH), a que se refere a lei nº 4380, de 21 de Agosto de 1.964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financeiro: 1%(um por cento)

b) sobre o valor não financiado: 2%(dois por cento)

II - nas demais transmissões: 2%(dois por cento)

B A S E D E C Á L C U L O

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita no mês de pagamento com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I- forma, dimensões e utilidades;

II- localização;

III- estado de conservação;

IV- valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V- custo unitário de construção

VI- valores aferidos no mercado Imobiliário.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

fls. 004

C O N T R I B U I N T E

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

R E S P O N S A B I L I D A D E

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I- o transmitente;

II- o cedente;

III- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

D O P A G A M E N T O

Art. 9º - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizado no Município.

II - no prazo de 30 dias, contados da datada lavratura do instrumento referidono inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Tarrafas;

III - no prazo de 30 dias, contados da data do do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 10º - O pagamento será efetuado através de documento próprio. Como dispuser o regulamento



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

fls. 005

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 11º - A prova do pagamento deverá ser exigida pelos tabeliães, exrivães e oficiais do Registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 12º - Os cartórios deverão remeter às repartições fiscais da sede das respectivas comarcas, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem em incidência do imposto.

Art. 13º - Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta lei, ficam sujeitos à multa de 03 (tres) unidades fiscais, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido

DAS PENALIDADES

Art. 14º - A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido com atraso, com acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 15º - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

fls. 006

§ 1º - Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro;

§ 2º - No caso de reincidência será aplicado na primeira repetição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento).

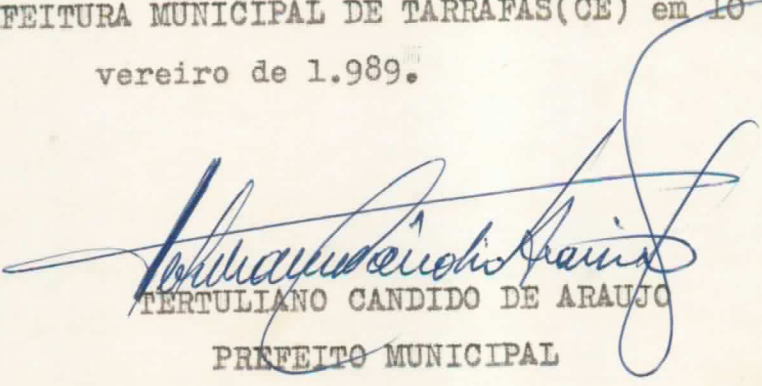
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º - Nas transações em que figurarem como adquirente ou concessionário, pessoas imunes a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 17º - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar, no que couber, os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, e o imposto por ela instituído será cobrado a partir de 1º de Março de 1.989.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS(CE) em 10 de Fevereiro de 1.989.


TERTULIANO CANDIDO DE ARAUJO

PREFEITO MUNICIPAL